



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.720457/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.935 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente JOSE EUSTAQUIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando não comprovados, por meio de documentação hábil, os efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS.

São dedutíveis as despesas médicas dos alimentandos, quando esses pagamentos estão previstos na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar no cálculo do imposto devido a dedução de despesa médica no valor de R\$422,39. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.599,94 para saldo de imposto a pagar de R\$7.868,91.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$72.058,18, consignando que o contribuinte não juntou cópia dos comprovantes de pagamento.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 14/6/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 12/7/2012, às fls. 2/93 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 114/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Somente os valores pagos como pensão alimentícia e as quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, obedecidos os requisitos e limites legais, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, sendo os demais valores estipulados na sentença não dedutíveis, por falta de previsão legal.

O colegiado de primeira instância decidiu por acatar a dedução de despesas com instrução no montante de R\$5.661,68, uma vez que previstas no acordo homologado judicialmente e realizadas em favor dos alimentandos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/6/2015 (fl. 125), o contribuinte, em 24/7/2015 (fl. 129), apresentou recurso voluntário, às fls. 129/320, alegando, em síntese:

- teria sido mal orientado na elaboração de sua declaração de ajuste, o que teria ocasionado as glosas de pensão judicial, instrução e dependentes.

- após cair na malha fina, teria tentado retificar sua declaração de ajuste, mas não teria conseguido, porque os dependentes teriam apresentado declarações em seus próprios nomes.

- estaria juntando ao seu recurso o esboço da declaração retificadora que queria ver processada, além dos documentos comprobatórios dos dependentes, da pensão judicial e das despesas com instrução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia, informada pelo sujeito passivo da seguinte forma (fls. 14/15):

- George Julio - R\$22.730,74
- Graziela Christina - R\$22.807,44
- Jozenita - R\$26.520,00

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Como explicitado na decisão recorrida, também são dedutíveis as despesas médicas e com instrução realizadas com os alimentandos, desde que o pagamento seja devidamente comprovado e esteja previsto na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente. Como destacado naquela decisão, despesas dessa natureza devem ser declaradas em seus campos próprios, estando sujeitas às normas e aos limites legais atinentes a essas deduções.

Do exame da documentação apresentada, a decisão de piso entendeu por acatar despesas com instrução realizadas com os alimentandos Graziela e George, mantendo a glosa das pensões declaradas por falta de previsão legal, no caso da pensão declarada com Jozenita, e pela falta de comprovação do efetivo pagamento, no caso dos valores declarados com George e Graziela. Seguem trechos da decisão:

8. Da análise do acordo homologado judicialmente em 30/8/2000, firmado entre o impugnante e Jozenita nos autos da Ação de Divórcio Direto Consensual (fls. 38-51), extrai-se que o contribuinte:

a) pagará aos filhos George e Graziela a importância mensal correspondente a 30% de seu salário bruto recebido da Caixa Econômica Federal, a ser depositado na conta corrente de Jozenita (c/c nº 1308.001.6414);

b) foi isentado de pagamento de pensão alimentícia à Jozenita;

c) se comprometeu a depositar 50% do aluguel mensal correspondente à locação de um apartamento o qual foi objeto de partilha entre os então cônjuges, na proporção de 50% para cada um deles;

d) arcará com as despesas decorrentes de assistência médico-hospitalar, odontológica e educacional dos filhos do casal.

9. Cabe primeiramente observar que os valores eventualmente depositados na conta bancária de Jozenita referente ao repasse de aluguel do apartamento não seria dedutível da base de cálculo do IRPF, pois se trata de rendimento próprio de Jozenita e não do impugnante, eis que 50% do referido apartamento foi a ela destinado quando da partilha dos bens, e, ainda, se assim não fosse, pagamento de aluguéis a alimentandos, ainda que estipulado em sentença, não é dedutível, por falta de previsão legal.

10. Quanto à pensão alimentícia que deveria ser paga aos filhos na proporção de 30% do salário do impugnante, os documentos apresentados não demonstram satisfatoriamente o efetivo repasse dos valores, eis que o contribuinte não apresentou comprovantes de depósitos ou transferências bancárias para a conta corrente de titularidade de Jozenita, nos termos acordados na Ação de Divórcio.

11. Por fim, quanto ao pagamento de despesas médicas e com instrução de alimentandos, assim dispõe a legislação:

...

12. Como destacado, é possível deduzir pagamento de despesas médicas e de educação dos alimentandos, em virtude de cumprimento de decisão judicial, entretanto, tais valores devem ser declarados como pagamento de despesa médica ou pagamento de despesa com instrução, e não como pagamento de pensão alimentícia, e, no caso de despesa com instrução, deve obedecer ao limite anual da dedução, conforme dispõe o Manual

de Perguntas e Respostas referente ao IRPF Exercício 2011 – Ano-calendário 2010:

...

13. No ano-calendário de 2010, a dedução de despesas com instrução está sujeita ao limite anual individual de R\$ 2.830,84, de forma que eventuais valores pagos além desse limite, a este título, não é passível de dedução na DAA.

14. No caso concreto, o contribuinte não informou despesas com instrução (fl. 19), entretanto alega que pagou as despesas de educação de seus filhos e anexa diversos documentos (extratos bancários, boletos e histórico financeiro emitidos pela instituição de ensino) os quais comprovam pagamento de despesas com instrução dos filhos George e Graziela em valores superiores ao limite estipulado, de forma que o valor de R\$ 5.661,68 (2 x R\$ 2.830,84) pode ser deduzido da base de cálculo.

(destaques acrescentados)

Em seu recurso voluntário, o recorrente não rebate pontualmente a decisão recorrida, limitando-se a indicar a juntada de esboço de declaração retificadora e de documentos comprobatórios.

A teor dos documentos juntados, quanto à pensão declarada, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, visto que, de fato, não são dedutíveis valores pagos a Jozenita e, quanto aos valores informados com George e Graziela, não foram juntadas provas do seu efetivo pagamento. Os extratos bancários não indicam os destinatários de débitos nas contas do contribuinte, não servindo a fazer a prova exigida.

Destaco ainda que a pensão acordada foi de 30% calculados sobre o valor de seus salário padrão bruto, o que daria, no ano-calendário sob exame (fl.19), um montante de cerca de R\$27.300,00, bem abaixo do total declarado pelo recorrente, de R\$72.058,18.

Não obstante, como destacado na decisão recorrida, o acordo homologado judicialmente prevê o pagamento das despesas médicas e com instrução dos alimentandos.

As despesas com instrução dos dois alimentandos já foram acatadas pela decisão recorrida, até o limite legal a que estão sujeitas essas despesas.

Em seu recurso, o recorrente junta o comprovante de fl.133, que comprova o pagamento da despesa médica com Graziela, no valor de R\$422,39, a qual deve ser acatada.

Acerca do esboço da declaração de ajuste (fls. 139/145), com as informações que o recorrente entende corretas, verifico que ele inclui dependentes, despesas médicas e com instrução e altera a pensão judicial declarada, mantendo somente aquela informada na declaração original com Jozenita. Nesse esboço, o recorrente informa os alimentandos como seus dependentes.

Tal esboço, configura-se num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Não obstante, venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação/recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

No caso desses autos, as deduções pleiteadas não estão devidamente comprovadas, não sendo certo que o contribuinte faz jus aos valores informados nesse esboço. Vejamos.

Quanto à pensão informada com Jozenita, repise-se que não pode ser acatada, visto que no acordo homologado não ficou acordado o pagamento de pensão ao ex-cônjuge, como bem destacado na decisão recorrida.

Quanto aos dependentes, destaco que, sendo George e Graziela seus alimentandos, não poderiam figurar como seus dependentes. Além disso, eles apresentaram declaração em separado, não podendo figurar como dependente em outra declaração. Quanto aos demais dependentes e às correspondentes despesas médicas e com instrução, seria necessário verificar se eles não figuraram como dependentes de outro contribuinte.

Assim, no tocante ao processamento dessas alterações, é de se negar provimento ao recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja considerada no cálculo do imposto a dedução de despesa médica no valor de R\$422,39.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez